

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOP e CCJ.
Em, 31 / 08 / 05.

REGIME DE URGÊNCIA

LIDO
Em 30 / 08 / 05
ggs
Assessoria de Plenário

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 249 /2005-GAG

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei com vistas Introduz alterações nas Leis nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES/DF e dá outras providências, nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal -PRÓ-DF. e nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, com dispositivos complementados pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

z

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059/05
Fls. Nº 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30/08/05 às 11:00
ggs 15.496-13
Assinatura Matrícula

Pela importância que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059 / 05
Fls. N.º 02 Paula

PROJETO DE LEI Nº PL 2059 /2005

Introduz alterações nas Leis nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES/DF e dá outras providências, nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal -PRÓ-DF, e nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, com dispositivos complementados pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o § 3º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo e em seus incisos e parágrafos, por culpa do beneficiário, bem como a inscrição de débitos, em seu nome, na dívida ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento de todos os benefícios a ele concedidos, assegurado o contencioso administrativo.(NR)”

II – fica acrescentado o seguinte § 7º ao art. 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 7º A empresa ou cooperativa enquadrada na situação descrita no § 3º será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sanear a irregularidade descrita, sob pena do cancelamento de todos os incentivos, com o vencimento antecipado das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos.(AC)”

Art. 2º A Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, fica alterada como segue:

I – O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento de todos os benefícios previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo.(NR)”

II – fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059 / 05
Fls. N.º 03 <i>Paulo</i>

3

Parágrafo único. A empresa ou cooperativa enquadrada na situação descrita no **caput** será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sanear a irregularidade descrita, sob pena do cancelamento de todos os incentivos, com o vencimento antecipado das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos.(AC)”

Art. 3º A Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, fica alterada como segue:

I – o § 4º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada, na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo.(NR)”

II – fica acrescentado o seguinte § 9º ao art. 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 9º A empresa ou cooperativa enquadrada na situação descrita no § 4º será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sanear a irregularidade descrita, sob pena do cancelamento de todos os incentivos, com o vencimento antecipado das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos.(AC)”

Art. 4º Ficam convalidados os incentivos das empresas ou cooperativas que, inscritas em Dívida Ativa, tenham saneado a irregularidade que ensejou a inscrição do débito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2005

A large, stylized handwritten signature in black ink, extending across the width of the page.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059/05
Fls. N.º 04 <i>Paula</i>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
COMÉRCIO EXTERIOR-



EM
Nº 02/2005/GAB/ADECEX

Brasília - DF, 22 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, a anexo Projeto de Lei com vistas a introduzir alterações nas Leis nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996, *que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES/DF e dá outras providências*, nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, *que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF*, e nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, *que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, com dispositivos complementados pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003*.

Tal proposta tem por escopo o cumprimento do objetivo dos Programas de Desenvolvimento do Distrito Federal, qual seja, a promoção do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal; senão vejamos.

As legislações acima referidas prevêem que a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiária em Dívida Ativa enseja cancelamento imediato de todos os benefícios e incentivos concedidos, assegurado o contencioso.

Entretanto, a legislação não prevê o rito deste contencioso e nem mesmo a possibilidade de que a empresa, tendo saneando a pendência, possa manter o benefício.

Ocorre que, ao considerarmos que o simples trânsito pela Dívida Ativa enseja necessariamente o cancelamento dos benefícios concedidos à empresa no âmbito dos Programas referidos, cria-se a necessidade de pesquisa minuto a minuto; principalmente se considerarmos que a inscrição na Dívida Ativa pode ser ocasionada por outros motivos, provenientes de outros órgãos, fora da alçada da Subsecretaria da Receita.

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 2059 / 05

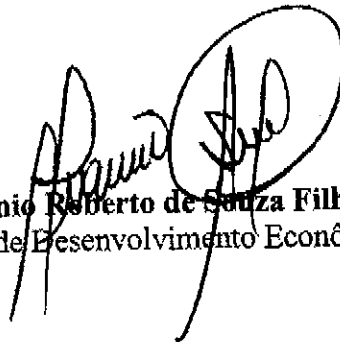
Fls. N.º 05

Paulo

Assim, para se garantir a efetiva consecução da política de incentivo do Distrito Federal é que se faz necessária a medida em referência, que possibilita a notificação do contribuinte inscrito em Dívida Ativa e oferece prazo improrrogável de 30 dias para saneamento da irregularidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,



Afrânio Roberto de Souza Filho
Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059 / 05
Fls. N.º 06 <i>Paula</i>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
COMÉRCIO EXTERIOR-



EM

Nº 02/2005/GAB/ADECEX

Brasília – DF, 22 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, a anexo Projeto de Lei com vistas a introduzir alterações nas Leis nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996, *que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES/DF e dá outras providências*, nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, *que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF*, e nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, *que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, com dispositivos complementados pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003*.

Tal proposta tem por escopo o cumprimento do objetivo dos Programas de Desenvolvimento do Distrito Federal, qual seja, a promoção do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal; senão vejamos.

As legislações acima referidas prevêm que a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiária em Dívida Ativa enseja cancelamento imediato de todos os benefícios e incentivos concedidos, assegurado o contencioso.

Entretanto, a legislação não prevê o rito deste contencioso e nem mesmo a possibilidade de que a empresa, tendo saneando a pendência, possa manter o benefício.

Ocorre que, ao considerarmos que o simples trânsito pela Dívida Ativa enseja necessariamente o cancelamento dos benefícios concedidos à empresa no âmbito dos Programas referidos, cria-se a necessidade de pesquisa minuto a minuto; principalmente se considerarmos que a inscrição na Dívida Ativa pode ser ocasionada por outros motivos, provenientes de outros órgãos, fora da alçada da Subsecretaria da Receita.

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059 / 05
Fis. N.º 07 <i>Paula</i>

Assim, para se garantir a efetiva consecução da política de incentivo do Distrito Federal é que se faz necessária a medida em referência, que possibilita a notificação do contribuinte inscrito em Dívida Ativa e oferece prazo improrrogável de 30 dias para saneamento da irregularidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,



Afrânio Roberto de Souza Filho
Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2059/05
Fls. N.º 08 *Paula*